

A. I. Nº - 207103.0009/20-0
AUTUADO - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-04/21-VD

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA EFETIVA DAS EXPORTAÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de que, à época do desenvolvimento da ação fiscal, o autuado, apesar de intimado, não apresentou os documentos que comprovassem as exportações consignadas através dos documentos fiscais que deram causa à autuação, em sede defensiva, apresentou as Declarações Únicas de Exportação – DUE, constantes do portal SISCOMEX, as quais foram examinadas pelo autuante que acolheu tais documentos como comprobatórios das exportações pelo destinatário das mercadorias. Acusação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 26/03/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$159.743,38, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência*”.

Foi acrescentado que: “*A COOPER em operações de saídas interestaduais de partes e peças para veículos automotores, produzidas no estabelecimento de Camaçari, e/ou adquiridas de outros fornecedores, atribuiu o CFOP 6501 – Remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação a Trading Company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, tendo como destinatárias a Ford Motor Company Brasil, CNPJ 03.470.727/0001-20, estabelecida em SP, e a DANA INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 00.253.137/0004/09 estabelecida no RS*”.

Foi ainda citado que mesmo após intimações expedidas para que o autuado comprovasse as exportações (arts. 407 e 409 do RICMS/BA) e Convênio 84/09, não ocorreram as comprovações.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 18 a 28, onde inicialmente procedeu uma síntese dos fatos narrados pelo Auto de Infração e arguiu sua tempestividade, para, em seguida, passar a expor suas razões para o cancelamento do Auto de Infração ante a comprovação da efetiva exportação das mercadorias que remeteu.

Se reportou ao art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96 e ao art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/96, os quais tratam da não incidência do ICMS nas operações e prestações que destinem mercadorias para o exterior, sendo também previsto por ambos que o ICMS também não incidirá na saída de mercadoria com fim específico de exportação, ou seja, para destinatário que efetuará a exportação da mercadoria, caracterizando a modalidade denominada “*exportação indireta*”, desde que se confirme que a operação de exportação efetivamente ocorreu (art. 3º, parágrafo único, incisos I e II da LC 87/96 e art. 3º, II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 7.014/96).

Dito isto, sustentou que a acusação fiscal formulada não pode subsistir ante a existência de provas cabais da exportação, a partir da análise das informações constantes do Portal Único de Comércio exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), cujas mercadorias autuadas estão aí registradas e foram efetivamente remetidas ao exterior em operações de exportação realizada pela Ford Motor Company Brasil Ltda., conforme Doc. 06, esclarecendo que embora na autuação conste do relato da infração menção à empresa Dana Industriais Ltda., as operações foram realizadas com a Ford.

Acrescentou que a partir dos documentos que recebeu verificou que seu cliente Ford formalizou a ocorrência das operações de exportação por meio da emissão das correspondentes Declarações Únicas de Exportação (DUE), declaração esta instituída pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 349/2017 (Doc. 07), e que de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017 é o documento necessário a amparar o despacho aduaneiro de exportação.

Com isso sustentou que com a apresentação dos DAEs relativos as operações autuadas, Doc. 08, o que não ocorreu anteriormente pelo fato de que aguardava o envio de tais documentos pelo seu cliente, considera que é medida suficiente para atender à exigência do autuante com relação a apresentação dos registros de Exportação emitidos pelo destinatário.

Após apresentar outros argumentos e esclarecimentos neste sentido, apontou um exemplo concreto à fl. 25, referente a Nota Fiscal nº 30.087, além de ementa de julgados deste CONSEF a respeito desta questão, para concluir pugnando pela procedência da sua impugnação e o consequente arquivamento do processo instaurado, pugnando, ainda, pela conversão do processo em diligência para que seja avaliada a prova documental apresentada.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 120 a 125, onde efetuou um relato dos fatos concernentes a autuação, uma sinopse dos argumentos defensivos e, em seguida, passou a apresentar seu arrazoado em relação a autuação.

Disse que no curso da ação fiscal que desenvolveu constatou operações de saídas sob a rubrica *"remessas de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação"*, CFOP 6501, oportunidade em que intimou o autuado para que este apresentasse os documentos que comprovassem as efetivas exportações, o que não ocorreu no curso da fiscalização, fato este que o levou a lavrar o Auto de Infração.

Não obstante, acrescentou que através da peça impugnativa o autuado trouxe aos autos as DUEs emitidas pela Ford Motor Company Brasil Ltda., estabelecimento destinatário dos produtos remetidos para exportação, através do portal SISCOMEX da RFB, conforme docs. fls. 74 a 104, como documentos comprobatórios das efetivas exportações dos produtos que remeteu.

Disse que após a análise das cópias das DUEs de fls. 74 a 104, constatou que os produtos remetidos pelo autuado com o fim específico de exportação, estão contemplados nas NFs emitidas pela Ford e constam das respectivas DUEs.

Com isso asseverou que em face dos documentos apresentados através da impugnação acata a defesa em sua totalidade.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Drª Sarah Gonçalves de Andrade, OAB/SP nº 455.185, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para fim de exigência de crédito tributário no valor de R\$159.743,38, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, está posta nos seguintes termos: *"Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao*

reconhecimento da não incidência”.

Em sua defesa, o autuado ponderou que, de fato, à época do desenvolvimento da ação fiscal, foi intimado pelo autuante, no sentido de que apresentasse as Declarações Únicas de Exportação – DUE, emitidas pelo destinatário das mercadorias, no caso a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., através do SISCOMEX, com o fito de comprovar a efetiva ocorrência das exportações indiretas, relacionadas às notas fiscais que deram causa à autuação, reconhecendo que à época da fiscalização, realmente, por não dispor de tais documentos, não os apresentou ao autuante.

Este, por sua vez, de modo correto, expediu o Auto de Infração em comento, ante à falta de comprovação pelo autuado, da efetiva saída das mercadorias para o exterior, por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário.

Entretanto, juntamente com a peça defensiva, tal ausência foi superada, na medida em que o autuado apresentou os DUE – Documento Único de Exportação, emitidos em nome do exportador, relacionados às notas fiscais indicadas pela autuação, documentos estes que foram analisados individualmente pelo autuante, o qual declarou que após a análise das cópias das DUEs de fls. 74 a 104, constatou que os produtos remetidos pelo autuado com o fim específico de exportação, estão contemplados nas NFs emitidas pela Ford e constam das respectivas DUEs apresentadas pelo autuado, acatando assim, *in totum*, os argumentos defensivos.

Diante dos fatos acima expostos e do exame da farta documentação comprobatória trazida aos autos pelo sujeito passivo, acolho o posicionamento externado pelo autuante, e voto pela **improcedência** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0009/20-0, lavrado contra **COOPER - STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR